

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1732/2020 - Republicação por incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer CRH, da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0421.0005927/2020-09,

CONSIDERANDO a publicação do ATO Nº 03/2019-CGMP/PI e seguintes,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada nos anexos I e II da presente Portaria.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE OUTUBRO/2020

ANEXO I

TERESINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
03	Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí	Rodrigo Morais Leite
04	Promotoria de Justiça de Miguel Alves	Nayra Celly Costa Machado Única
10	1ª Promotoria de Justiça de Teresina	Felipe Paes Landim Neiva
11	2ª Promotoria de Justiça de Teresina	Michel Miranda da Silva
12	3ª Promotoria de Justiça de Teresina	Romulo de Moura Freitas Gurgel
17	4ª Promotoria de Justiça de Teresina	Michel Miranda da Silva
18	5ª Promotoria de Justiça de Teresina	Daniele Gomes dos Santos
24	7ª Promotoria de Justiça de Teresina	Clarissa de Sousa Beserra Dantas Noronha
25	8ª Promotoria de Justiça de Teresina	Isabela Martins Pereira
28	9ª Promotoria de Justiça de Teresina	Alef Samuel Sales e Silva
31	10ª Promotoria de Justiça de Teresina	Jessica Nobre Riedel

ANEXO II

SEDE: BOM JESUS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
03	Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves	Hamabilly Silva Rodrigues
04	Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves	Hamabilly Silva Rodrigues
10	Promotoria de Justiça de Cristino Castro	Salvador Alves Rocha
11	Promotoria de Justiça de Cristino Castro	Luana Cristina Barbosa Rocha
12	Promotoria de Justiça de Cristino Castro	Francisco Fernando Alves Viana
17	1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí	Rodrigo Alan Santos Pinheiro
18	1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí	Andrielly Ingridy a Silva Nascimento
24	2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí	Manoel Carlos Batista Mota
25	2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí	Conceição de Maria Oliveira Cordeiro
28	2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí	Manoel Carlos Batista Mota
31	Promotoria de Justiça de Parnaguá	Marielte Fernandes da Silva

SEDE: CAMPO MAIOR/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
03	Promotoria de Justiça de Capitão de Campos	Jhonatha Magalhaes Silva
04	Promotoria de Justiça de Capitão de Campos	Jhonatha Magalhaes Silva
10	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Marisa Oliveira Pereira
11	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Marisa Oliveira Pereira
12	1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Marisa Oliveira Pereira
17	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Lucas Alves Pinto
18	2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Maria Ilce Barros de Araújo Santos

24	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Andressa dos Santos Martins
25	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Andressa dos Santos Martins
28	3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Jerson de Macedo Reinaldo Silva
31	4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior	Anayelton Brito Ferreira

SEDE: FLORIANO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
03	Promotoria de Justiça de Jerumenha	Raquel Pereira Duque
04	Promotoria de Justiça de Jerumenha	Raquel Pereira Duque
10	Promotoria de Justiça de Guadalupe	Caroline Alencar De Carvalho
11	Promotoria de Justiça de Guadalupe	Rebeca Correia Silva
12	Promotoria de Justiça de Guadalupe	Rebeca Correia Silva
17	Promotoria de Justiça de Marcos Parente	Natanael da Costa Sousa
18	Promotoria de Justiça de Marcos Parente	Leia Raeny Sa da Rocha
24	Promotoria de Justiça de Landri Sales	Natanael da Costa Sousa
25	Promotoria de Justiça de Landri Sales	Natanael da Costa Sousa
28	Promotoria de Justiça de Landri Sales	Leia Raeny Sa da Rocha
31	Promotoria de Justiça de Manoel Emídio	Tatielly Paixao Tumaz Sousa

SEDE: OEIRAS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
03	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Tatiana Melo Aragão Ximenes
04	3ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Tatiana Melo Aragão Ximenes
10	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Amanda Moreira de Araújo
11	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Amanda Moreira de Araújo
12	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Amanda Moreira de Araújo
17	Promotoria de Justiça de Simplício Mendes	Lindineide Cacilda da Silva
18	Promotoria de Justiça de Simplício Mendes	Lindineide Cacilda da Silva
24	Promotoria de Justiça de Paes Landim	Keila Cristina de Sousa Silva
25	Promotoria de Justiça de Paes Landim	Keila Cristina de Sousa Silva
28	Promotoria de Justiça de Paes Landim	Keila Cristina de Sousa Silva
31	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Débora Silva Pereira da Costa

SEDE: PARNAÍBA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
03	Promotoria de Justiça de Luís Correia	Suzana Brito Cuglovici
04	Promotoria de Justiça de Luís Correia	Suzana Brito Cuglovici
10	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes	Gleyciane Silva de Oliveira
11	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes	Gleyciane Silva de Oliveira
12	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes	Fernando Sobrinho de Oliveira
17	Promotoria de Justiça de Cocal	Leticia Aguiar Fernandes
18	Promotoria de Justiça de Cocal	Natalia de Oliveira Rocha
24	1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Sergio Martins Moreira
25	1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Francisca Sousa Morais
28	1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Sergio Martins Moreira
31	2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba	Douglas Rodrigues Da Silva

SEDE: PICOS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
03	1ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí	Luis Gustavo Noronha*

04	1ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí	Luis Gustavo Noronha*
10	2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí	Andressa Maria Ferreira Barbosa de Aguiar
11	2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí	Andressa Maria Ferreira Barbosa de Aguiar
12	2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí	Andressa Maria Ferreira Barbosa de Aguiar
17	Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso	Larissa Maria Soares Martins
18	Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso	Jhonmerio Moura e Silva
24	Promotoria de Justiça de Aroazes	Gilca Feitosa Santana
25	Promotoria de Justiça de Aroazes	Jose Henrique Reis Leite de Sousa
28	Promotoria de Justiça de Aroazes	Renato Francisco De Sousa
31	1ª Promotoria de Justiça de Picos	Kamilla de Sousa Silva Querino Carvalho

SEDE: ESPERANTINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
03	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II	Nataly Goncalves Gomes
04	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II	Nataly Goncalves Gomes
10	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II	Julia Maria Dutra Bezerra
11	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II	Julia Maria Dutra Bezerra
12	2ª Promotoria de Justiça de Pedro II	Marcos Vinicius Ferreira Oliveira
17	Promotoria de Justiça de Luzilândia	Meg Maria da Conceição Vaz Coelho Fraga
18	Promotoria de Justiça de Luzilândia	Meg Maria da Conceição Vaz Coelho Fraga
24	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio	Franco Didier Ferreira Candido Junior
25	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio	Franco Didier Ferreira Candido Junior
28	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio	Franco Didier Ferreira Candido Junior
31	Promotoria de Justiça de Porto	Maria de Fatima da Silva Sousa

SEDE: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
03	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí	Lazaro Ferreira Borges
04	2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí	Lazaro Ferreira Borges
10	1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	Euvaldo Pereira dos Santos Filho
11	1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	Euvaldo Pereira dos Santos Filho
12	1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	Larissa Raquel Borges
17	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	Karen Nunes de Macedo Araujo
18	2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	Karen Nunes de Macedo Araujo
24	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	Luan Wolney Motta Oliveira
25	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	Fernanda Teixeira de Almeida
28	3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	Layla Victor Araujo Landim Passos Lessa
31	4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato	Fernanda Teixeira de Almeida

PORTARIA PGJ/PI Nº 1835/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento da Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, Promotora de Justiça Débora Geane Aguiar Aragão, por meio do Ofício nº 352/2020 MPPI/PGJ/GAECO (protocolo e-doc nº 07010086239202041), para indicação de dois integrantes do Ministério Público do Estado do Piauí para acesso ao sistema de informação Banco Central - SISBACEN,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 1787/2020, para constar o seguinte: "DESIGNAR a Promotora de Justiça DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, e o servidor GERSON MESQUITA DE BRITO, Coordenador do Laboratório de Tecnologias contra a Lavagem de Dinheiro - LAB/LD MPPI, matrícula nº 350, para credenciamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no sistema de informação Banco Central - SISBACEN".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1836/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Eduardo Palácio Rocha, titular da Promotoria de Pio IX, bem como o despacho exarado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0005883/2020-96,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar em audiência de instrução referente ao processo nº 0000388-57.2019.8.18.0066, dia 15 de outubro de 2020, às 9h, através de videoconferência, na Comarca de Pio IX - PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1837/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho exarado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0378.0005884/2020-69 ,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 1799/2020, para constar o seguinte: "**DESIGNAR** o servidor o servidor **PAULO ANDRÉ MARQUES VIEIRA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 207, para exercer a função de confiança de Assistente Ministerial I (FC-01), com lotação junto à 29ª Promotoria de Justiça de Teresina."

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1838/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o parecer da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0700.0005891/2020-94,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora **SAYARA DE SOUSA BRITO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 399, **03 (três) dias de folga, para serem fruídos nos dias 29 e 30 de outubro de 2020 e 20 de novembro de 2020**, como compensação em razão de auxiliar os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, na Regional Picos, conforme Portaria PGJ/PI nº 1017/2020, bem como compensação em razão de atuação nos dias 16 e 23 de maio de 2020, junto à Secretaria Regional de Picos/PI no acompanhamento de ações voltadas para o combate do COVID-19.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1839/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o parecer da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0378.0005888/2020-58,

R E S O L V E

CONCEDER ao servidor **DANIEL OSORIO MENESES CARVALHO**, matrícula nº 15415, **03 (três) dias de folga, para serem fruídos nos dias 04, 07 e 08 de dezembro de 2020**, como compensação em razão de atuação na prestação de serviço de digitalização de documentos, conforme Portaria PGJ/PI nº 305/2020, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1840/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0425.0004322/2020-22,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ADJALINA COELHO DE MENEZES**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial - Área Processual, matrícula nº 210, do Padrão 05, Classe B, para o Padrão 06, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 05 de junho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Procuradora-Geral

PORTARIA PGJ/PI Nº 1848/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ nº 1832/2020, para constar o seguinte:

DESIGNAR a Promotora de Justiça **GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**, Diretora Substituta do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAFA, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo CEAFA, de 08 a 22 de outubro de 2020, com efeitos retroativos, em razão da licença saúde da Diretora.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 66/2020 (INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2020-MPPI/2PJB)

Objeto: apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barras/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como no artigo 36, inciso IV, alínea c da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, artigo 201, inciso V; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente(art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ou não funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barras/PI.

Determino, de pronto as seguintes medidas:

Seja a presente Portaria atuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Para secretariar os trabalhos, nomeio os assessores de promotoria, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388);

Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

Expeça -se Ofício ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, com cópia da presente Portaria, requisitando informações:

Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente neste município.

caso seja positiva a pergunta acima, informe:

A conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual;

A O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Atual identificando os valores a serem repassados pelo Município para a alimentação do Fundo;

O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo.

Os valores devidamente repassados até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária.

<>Expeça-se cópia da presente Portaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, requisitando-se a seguintes as mesmas informações do item 4, acrescidas das seguintes: a) *Plano de Ação e de Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2020.* b) *Atividades e projetos porventura financiados com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.* Após o cumprimento das diligências, seja designada audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça com o representante do Poder Executivo Municipal.

A fim de ser observado o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Barras/PI, 17 de setembro de 2020.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 67/2020 (INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2020-MPPI/2PJB)

Objeto: apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cabeceiras Do Piauí/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como no artigo 36, inciso IV, alínea c da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, artigo 201, inciso V; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente(art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Documento ID: 2961141 - Página Doc: 1

PORTARIA Nº 67/2020 (INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2020-MPPI/2PJB)

Objeto: apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cabeceiras Do Piauí/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu

representante legal infrafirmado, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como no artigo 36, inciso IV, alínea c da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, artigo 201, inciso V; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente(art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de

1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/3d3f4c07c17567e27325e1b4d3d74c1a> Assinatura Realizada Externamente

fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ou não funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cabeceiras do Piauí/PI.

Determino, de pronto as seguintes medidas:

1. Seja a presente Portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

2. Para secretariar os trabalhos, nomeio os assessores de promotoria, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388);

3. Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

4. Expeça -se Ofício ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, com cópia da presente Portaria, requisitando informações:

a) Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente neste município.

b) caso seja positiva a pergunta acima, informe:

- A conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual;

- A O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Atual identificando os valores a serem repassados pelo Município para a alimentação do Fundo;

- O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo.

- Os valores devidamente repassados até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Documento ID: 2961141 - Página Doc: 2

fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ou não funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cabeceiras do Piauí/PI.

Determino, de pronto as seguintes medidas:

Seja a presente Portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Para secretariar os trabalhos, nomeio os assessores de promotoria, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388);

Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

Expeça -se Ofício ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, com cópia da presente Portaria, requisitando informações:

Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente neste município.

caso seja positiva a pergunta acima, informe:

A conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual;

A O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Atual identificando os valores a serem repassados pelo Município para a alimentação do Fundo;

O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo.

Os valores devidamente repassados até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária.

2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/3d3f4c07c17567e27325e1b4d3d74c1a> Assinatura Realizada Externamente

5. Expeça-se cópia da presente Portaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, requisitando-se a seguintes as mesmas informações do item 4, acrescidas das seguintes:

- a) *Plano de Ação e de Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2020.*

- b) *Atividades e projetos porventura financiados com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Após o cumprimento das diligências, seja designada audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça com o representante do Poder Executivo Municipal.

A fim de ser observado o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Barras/PI, 17 de setembro de 2020.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 3

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Documento ID: 2961141 - Página Doc: 3

<>Expeça-se cópia da presente Portaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, requisitando-se a seguintes as mesmas informações do item 4, acrescidas das seguintes: a) *Plano de Ação e de Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2020.* b) *Atividades e projetos porventura financiados com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.* Após o cumprimento das diligências, seja designada audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça com o representante do Poder Executivo Municipal.

A fim de ser observado o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Barras/PI, 17 de setembro de 2020.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/3d3f4c07c17567e27325e1b4d3d74c1a> Assinatura Realizada Externamente

PORTARIA Nº 68/2020 (INQUÉRITO CIVIL Nº 17/2020-MPPI/2PJJB)

Objeto: *apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Hora/PI.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu

representante legal infrafirmado, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como no artigo 36, inciso IV, alínea c da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, artigo 201, inciso V; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente(art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de

risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Documento ID: 2961171 - Página Doc: 1

PORTARIA Nº 68/2020 (INQUÉRITO CIVIL Nº 17/2020-MPPI/2PJB)

Objeto: apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Hora/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu

representante legal infrafirmado, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como no artigo 36, inciso IV, alínea c da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, artigo 201, inciso V; art. 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente(art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64 deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo o mesmo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, 4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de

1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ececbce35a1a82b9b28ed25186ac9452> Assinatura Realizada Externamente

fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ou não funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Hora/PI.

Determino, de pronto as seguintes medidas:

1. Seja a presente Portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

2. Para secretariar os trabalhos, nomeio os assessores de promotoria, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388);

3. Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

4. Expeça -se Ofício ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, com cópia da presente Portaria, requisitando informações:

a) Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente neste município.

b) caso seja positiva a pergunta acima, informe:

- A conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual;

- A O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Atual identificando os valores a serem repassados pelo Município para a alimentação do Fundo;

- O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo.

- Os valores devidamente repassados até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Documento ID: 2961171 - Página Doc: 2

fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;
CONSIDERANDO ainda que a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ou não funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Hora/PI.

Determino, de pronto as seguintes medidas:

Seja a presente Portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Para secretariar os trabalhos, nomeio os assessores de promotoria, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388);

Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

Expeça-se Ofício ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, com cópia da presente Portaria, requisitando informações:

Se já foi criado e regulamentado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente neste município.

caso seja positiva a pergunta acima, informe:

A conta bancária em Banco Oficial e seu saldo atual;

A O CNPJ e a Unidade Orçamentária Específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cópia da Lei Orçamentária Atual identificando os valores a serem repassados pelo Município para a alimentação do Fundo;

O órgão gestor do Fundo e o ordenador de despesas do mesmo.

Os valores devidamente repassados até o momento, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme cronograma da execução orçamentária.

2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ececbce35a1a82b9b28ed25186ac9452> Assinatura Realizada Externamente

5. Expeça-se cópia da presente Portaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, requisitando-se a seguintes as mesmas informações do item 4, acrescidas das seguintes:

- a) *Plano de Ação e de Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2020.*

- b) *Atividades e projetos porventura financiados com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Após o cumprimento das diligências, seja designada audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça com o representante do Poder Executivo Municipal.

A fim de ser observado o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Barras/PI, 17 de setembro de 2020.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 3

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Documento ID: 2961171 - Página Doc: 3

<>Expeça-se cópia da presente Portaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, requisitando-se a seguintes as mesmas informações do item 4, acrescidas das seguintes: a) *Plano de Ação e de Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2020.* b) *Atividades e projetos porventura financiados com Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.* Após o cumprimento das diligências, seja designada audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça com o representante do Poder Executivo Municipal.

A fim de ser observado o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Barras/PI, 17 de setembro de 2020.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ececbce35a1a82b9b28ed25186ac9452> Assinatura Realizada Externamente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 40/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante infra- assinado, com atuação na Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos Arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, Art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC Nº 73/95, Art. 6º, e Lei Nº 8.625/93, Art. 80);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei n.º 9.503 de 23/09/1997, estabelece que a responsabilidade por penalidades decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabe ao condutor que deu causa à infração, conforme dispõem os seguintes dispositivos da norma:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

CONSIDERANDO que, havendo a aplicação da multa de trânsito, o proprietário do veículo é o responsável pelo seu pagamento perante o órgão de trânsito, mesmo que a infração tenha sido cometida pelo condutor do veículo, como previsto no parágrafo 3º do Art. 257. Neste caso, o proprietário tem o direito de regresso em desfavor do condutor;

CONSIDERANDO que, aquelas infrações de trânsito aplicadas em função de atos praticados pelo condutor na constância da direção veicular é da responsabilidade deste; enquanto que as infrações aplicadas por outros motivos (a exemplo de irregularidade documental veicular, conservação inadequada, ausência de formalidades e condições de tráfego, etc.), em regra, são da responsabilidade do proprietário do veículo;

CONSIDERANDO o Poder Público possui prerrogativas para atingir a finalidade pública, os chamados poderes da administração;

CONSIDERANDO que o uso desses poderes é um poder-dever, pois é por meio deles que se irá alcançar a preservação dos interesses da coletividade, tendo a Administração a obrigação de utilizá-los (e caso o administrador não use, ele pode ser penalizado), sendo eles irrenunciáveis;

CONSIDERANDO que se, no exercício desses poderes o administrador não buscar o interesse público, haverá abuso de poder (na modalidade excesso de poder, caso ultrapasse os limites de suas atribuições, caracteriza vício de competência e na modalidade desvio de poder, caso o agente vise finalidade diversa que deve perseguir, configura vício de finalidade);

CONSIDERANDO que o poder disciplinar é o poder que autoriza à Administração a aplicação de penalidades às infrações internas funcionais de seus servidores, bem como a aplicação de penalidades às infrações administrativas cometidas por particulares a ela ligados por algum vínculo jurídico específico;

CONSIDERANDO que ao aplicar uma sanção a um agente público, a Administração atua imediatamente no uso do poder disciplinar e imediatamente no uso do poder hierárquico, porém, na punição administrativa dos particulares, utiliza-se somente do poder disciplinar, já que não há hierarquia;

CONSIDERANDO que o poder disciplinar é discricionário, porém de discricionariedade limitada, sendo que a exceção se aplica justamente quanto ao dever de punir quem comprovadamente tenha praticado infração disciplinar;

CONSIDERANDO que quando verificada uma infração, O AGENTE É OBRIGADO A PUNIR, tendo-se em vista que ele está vinculado na hipótese- consequência da infração- punição;

CONSIDERANDO que, de certo, para quitação da multa, o servidor deve autorizar o desconto na folha de pagamento, todavia, no caso de não haver autorização, cabe ao Poder Executivo Municipal o pagamento do débito, mas com a instauração de processo administrativo para fins de ressarcimento, pelos infratores, aos cofres públicos, além da possibilidade de aplicação de outras medidas disciplinares, inclusive, a pena pode chegar à demissão a depender da gravidade da multa e dos atos do agente público na condução do veículo oficial;

CONSIDERANDO que a Administração, antes de atribuir a responsabilização pela multa, deve apurar efetivamente qual foi o agente que deu causa à ocorrência da conduta infratora apontada pelo órgão de trânsito para futuro regresso do valor pago ao erário;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS PIAUÍ que,

NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas acima referidas e outras com ela convergentes:

instaurar Processo Administrativo que apure quem foram os responsáveis pelas multas pagas pelo erário municipal desde o início do mandato 2017/2020 para fins de ressarcimento ao erário e que passe a adotar tal postura daqui em diante;

elabore norma que discipline a atividade dos seus condutores de veículos oficiais, atribuindo-lhes as seguintes obrigações:

elaborar, independentemente de recurso, relatório no dia da ocorrência, descrevendo as condições da autuação e entregá-lo ao setor responsável pela gestão dos veículos;

receber do setor responsável pela utilização dos veículos a notificação da multa de trânsito, juntamente com o requerimento para recurso e o formulário de autorização para desconto em folha;

assinar a notificação de infração de trânsito para transferência dos pontos relativos à penalidade para sua habilitação e anexar cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação;

se optar pela interposição de recurso, protocolar requerimento no órgão de trânsito que autuou a infração e informar o setor responsável pela utilização dos veículos na pasta de sua lotação;

se optar pelo desconto do valor da multa, formalizar a autorização e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos;

receber do setor responsável pela utilização dos veículos a notificação de resultado de recurso de multa;

no caso de recurso deferido, assinar o formulário específico de ciência e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos auxiliares em prazo não superior a cinco dias;

no caso de recurso indeferido, se optar pelo desconto do valor da multa, formalizar a autorização e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos;

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;

fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Barras, pelo e-mail segunda.pj.barras@mppi.mp.br as providências tomadas e a documentação hábil a provar as providências iniciais adotadas para o seu fiel atendimento, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso;

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no Art. 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

De mais a mais, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada, preferencialmente por e-mail ou aplicativo de celular utilizado para troca de mensagens aos destinatários.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) e aos respectivos destinatários.

Diligência necessárias. Cumpra-se. Barras (PI), 8 de setembro de 2020.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 81/2020 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 61/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/93, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II e III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 9º da mesma Resolução, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), "os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles, supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, quais sejam, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida nos municípios piauienses, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas nos municípios piauienses, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu art. 250, estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 3.179/99 (infrações administrativas ambientais) que, em seus arts. 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 14, do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que a função socioambiental não institui apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autoriza ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, conforme estatuído em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo,

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de Barras/PI, com a adoção das seguintes medidas:

Desde já, determino as seguintes diligências:

1. Registro e autuação da presente portaria;
2. Arquivar-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office bem como que lhe seja dada publicidade por meio do Diário Oficial Eletrônico do MPPI;
3. Comunicar-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) comunicando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;
4. expedir ofício às emissoras de rádio e aos portais eletrônicos de notícia locais solicitando a veiculação de *spot* e *banner* educativos, respectivamente, confeccionados pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente;
5. expedir Recomendação ao Município de Barras/PI com o objetivo de:
 - a) apresentar e iniciar a execução, no prazo de 10 (dez) dias, de Plano de Atuação Emergencial para o período de 120 (cento e vinte) dias, que deverá conter necessariamente informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas, devendo contemplar a fiscalização diária de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e atuar, nos termos de legislação local, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis, bem como os responsáveis pelo irregular uso do fogo em zonas rurais, sem dispor de autorização para queima controlada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com encaminhamento ao Ministério Público de relatório mensal das atividades fiscalizatórias;
 - b) suspender temporariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emissão de Autorização de Queima Controlada nas áreas urbana e rural do

Município enquanto durar as "condições meteorológicas desfavoráveis" (art. 14, I, do Decreto Federal nº 2.661/98), caracterizadas pela baixa umidade relativa do ar e altas temperaturas ;

c) encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, projeto de lei ordinária prevendo a aplicação de multas pecuniárias pela queima irregular de lixo, em qualquer circunstância, com base no art. 47, da Lei nº 12.305/2010, e utilização de fogo em práticas agrícolas na zona rural, caso o responsável não disponha de Autorização de Queima Controlada ou inobserve as suas condições, com fundamento no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), colacionando em anexo à Recomendação a minuta de projeto de lei elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente;

d) iniciar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do período de conduta vedada estabelecida no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, uma ampla campanha publicitária na mídia local - Televisão, Rádio e Jornais impressos -, com ênfase para as zonas de risco, objetivando divulgar a proibição do uso do fogo para queima de lixo na área urbana e para fins agrícolas sem a prévia obtenção de Autorização de Queima Controlada, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, no mesmo prazo, apresentar um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

e) mobilizar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do período de conduta vedada estabelecida no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes, localizadas no município, especialmente nas zonas de risco, para que divulgue a proibição adotada, bem como as penalidades pelo eventual descumprimento, e para orientar a população rural e urbana dos perigos da realização de queimadas;

f) mobilizar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, provocando reunião extraordinária, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentada, no âmbito desse colegiado, a Recomendação expedida, para fins de adoção de medidas para sua implementação, observando-se o período de conduta vedada estabelecida no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

6. expedir Recomendação ao Município de Barras/PI para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotar as seguintes providências: I - criar, aparelhar e iniciar o funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município de Barras/PI, com o objetivo de atuar, complementar e subsidiariamente, de preferência na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas; II - assegurar aos brigadistas contratados (por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), ou admitidos (por voluntariado), equipamentos de proteção e de combate a incêndio e uniforme especial, em espécies e quantidades aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de fornecer cursos de formação e reciclagem periódica ministrados pela corporação estadual ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão ; III - para fins de cumprimento das providências recomendadas no item I, incluir no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Barras/PI, antes da apreciação dessa pelo Poder Legislativo Municipal, dotação orçamentária específica para a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios; IV - caso a lei orçamentária referida no item III já tenha sido aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, solicitar à Câmara Municipal a abertura de Créditos Especiais com a finalidade de criação, aparelhamento e início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios, no próximo exercício financeiro; V - na hipótese de impossibilidade, por qualquer motivo, da abertura dos Créditos Especiais mencionados no item IV, efetuar transposição de dotação originalmente prevista para despesas com publicidade e lazer, ante a inequívoca prioridade da criação, aparelhamento e início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios;

7. expedir Recomendação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Barras/PI para que os seus associados se abstenham de utilizar fogo para prática de atividades de pecuária e agricultura extensiva e de subsistência, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto no município, caso não disponham de autorização para queima controlada; e que, no prazo de 10 (dez) dias, reúna os associados para divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar sobre os riscos da realização de queimadas no período;

8. expedir Recomendação aos residentes no Município de Barras/PI, em suas zonas urbana e rural, para que se abstenham de utilizar o fogo para a queima de resíduos sólidos (lixo) em seus terrenos particulares ou em terrenos baldios, devendo, para tanto, se utilizarem, exclusivamente, de técnicas de varredura, capina, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

9. expedir Recomendação ao Comandante do Grupamento de Polícia Militar do Município de Barras/PI, para que, durante os serviços de policiamento ostensivo realizados no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade, para posterior encaminhamento à polícia judiciária, dos crimes tipificados no art. 250, do Código Penal ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e art. 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("provocar incêndio em mata ou floresta") e contravenção penal tipificada no art. 38, da Lei de Contravenções Penais ("provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém"), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

10. expedir Recomendação ao Delegado de Polícia Civil responsável pelo Município, para que durante os serviços de deslocamento para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e rural, atue no combate a incêndios dolosos e culposos, por meio da prisão em flagrante e coleta de indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 250, do Código Penal ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e art. 41, da Lei Federal nº 9.605/98 ("provocar incêndio em mata ou floresta") e contravenção penal tipificada no art. 38, da Lei de Contravenções Penais ("provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém"), bem como atenda às ocorrências de incêndio noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis;

11. adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para despacho.

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Érica Micaele da Silva Nascimento (Assessora de Promotoria, matrícula 15.224), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 14 de outubro de 2020.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

2.2. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Portaria nº 20/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SIMP nº001353-361/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

presentado pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no art. 129 da Constituição da Federal, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF/1988, art. 196);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, reguladora do Sistema Único de Saúde - SUS, por sua vez, em seu art. 6º, I, d, dispõe que estão "incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS: I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

CONSIDERANDO a notícia apresentada a esta Promotoria de Justiça por Maria Luzia Martins dos Santos, informando a negativa da Secretaria Municipal de Saúde de Paquetá-PI na disponibilização de transporte do município referido até a cidade de Teresina-PI, para realização do tratamento oncológico de que necessita;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colher elementos de prova acerca dos fatos enunciados;

RESOLVE

1

com fundamento no art. 8º, inc. III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, instaurar o Procedimento Administrativo, o qual terá por objetivo atuar na defesa do interesse individual indisponível à saúde da paciente **Maria Luzia Martins dos Santos**, determinando as seguintes diligências:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento;

Afixe-se esta portaria no local de costume e publique-se;

Cumpra-se integralmente o despacho retro.

Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

Picos - PI, 18 de setembro de 2020.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 56/2020

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que a INTEGRALIDADE é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, prevenção, TRATAMENTO e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d, da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que o princípio da integralidade, caracteriza-se como o dever de fornecer aos usuários aquilo de que necessitam, ou seja, quem determina o que o SUS deve ofertar é a necessidade do paciente;

1

CONSIDERANDO que instaurou-se nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo - SIMP n. 001353-361/2020, originário de representação ofertada pela Sra. Maria Luzia Martins dos Santos, portadora de neoplasia de bexiga e que necessita fazer tratamento no Hospital São Marcos, em Teresina-PI;

CONSIDERANDO que a paciente reside na cidade de Paquetá-PI e necessita que o transporte seja assegurado da sua residência até o referido serviço;

CONSIDERANDO que o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) é uma estratégia usada para referenciar pacientes a outros Municípios, garantindo-lhes o acesso a serviços assistenciais de complexidade diferenciada, quando inexistentes ou esgotados todos os recursos de diagnóstico e terapia no seu município de origem;

CONSIDERANDO que não é permitido o pagamento do TFD, com recursos do SUS, em deslocamentos menores do que 50 km de distância;

CONSIDERANDO que o Manual do TFD do Estado do Piauí, estabelece no item

VI.1 como órgão competente para fins de emissão do Pedido de Tratamento Fora de Domicílio - PTFD as Secretarias Municipais de Saúde e/ou órgãos da SESAPI autorizados para este fim. Sendo responsabilidade deste a reprodução e distribuição do PTFD nos serviços de saúde conveniado/contratado do SUS;

CONSIDERANDO que o tratamento contínuo da paciente é indispensável para manutenção de sua saúde, e que, o deslocamento da paciente, é essencial para viabilização do tratamento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas

atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, resolve **RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Município de Paquetá- PI, na qualidade de Gestor do SUS, para que, sob pena de responsabilidade, adote as**

2

seguintes medidas a fim de garantir o acesso da paciente e acompanhante, em observância aos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, art. 203 a 215 da Constituição do Estadual, Lei n.º 8.080/90, Portaria MS 2.048/2002:

I - Providencie a emissão do Pedido de Tratamento Fora de Domicílio - PTFD da paciente e/ou acompanhante, com envio à Coordenação do TFD, para ressarcimento de passagens, referentes ao transporte do Município de Paquetá-PI à Teresina/PI, bem assim ajuda de custo pertinente. Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça documentos comprobatórios do cumprimento desta Recomendação, **ao final do prazo de 20 (vinte) dias**.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, ao CSMP/PI e ao Conselho Municipal de Saúde de Picos.

Público.

Afixe-se no local de costume e publique-se no Diário Oficial do Ministério

Cumpra-se.

Picos - PI, 18 de setembro de 2020.

Paulo Maurício Araújo Gusmão
Promotor de Justiça

2.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO-PI

NOTÍCIA DE FATO 25/2020

OBJETO: Defesa da mulher vítima de violência doméstica

DESPACHO

Trata-se de Denúncia registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Disque 100/Ligue 180, e encaminhada pelo CAOCRIM/MPPI, de fato ocorrido em São João do Arraial-PI.

Consta na denúncia:

INTEGRIDADE PSÍQUICA. CONSTRANGIMENTO (VÍTIMA FOI ARRASTADA NA RUA). INTEGRIDADE FÍSICA. AGRESSÃO OU VIAS DE FATO (VÍTIMA CHEGOU EM SUA CASA TENTOU ENTRAR E SUSPEITO NÃO PERMITIU, PASSOU ENTÃO A AGREDI-LA FISICAMENTE). INTEGRIDADE FÍSICA. LESÃO CORPORAL (ESCORIAÇÕES PELO CORPO E PEQUENO ROXO NO SUPERCÍLIO DIREITO). A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA AGRAVA-SE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINTE ELEMENTOS: EM RAZÃO DO SEXO BIOLÓGICO (VÍTIMA DO SEXO FEMININO), NA **RELAÇÃO FAMILIAR (SUSPEITO CUNHADO DA VÍTIMA). OBSERVAÇÃO: DENÚNCIA FOI FEITA POR PROFISSIONAL DE SAÚDE A PEDIDO DA VÍTIMA.**

Vê-se, assim, que os fatos apresentados merecem melhor elucidação para futuramente tomar uma postura definitiva sobre o caso em debate. Assim sendo, instaure-se a presente denúncia como **NOTÍCIA DE FATO**, diante da necessidade de se apurar maiores esclarecimentos.

DETERMINO:

1 - Oficie-se à Delegacia de Polícia para que se apure os fatos narrados nesta Promotoria de Justiça, instaurando, caso vislumbre a verossimilhança fática, o respectivo procedimento de investigação, informando as ações desenvolvidas no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpram-se os expedientes necessários.

Matias Olímpio, 06 de outubro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE LUZILÂNDIA

RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO

PORTARIA PGJ/PI Nº 420/2020

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 40/2020

Ementa: Construção de muro sob a rede elétrica da concessionária EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A no município de Matias Olímpio-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (em especial a prevista no artigo 129, inciso III, da CF, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93), e

CONSIDERANDO que tramita, na Promotoria de Justiça da Comarca de Matias Olímpio/PI, a Notícia de Fato Nº 024/2020 que visa apurar a suposta construção irregular realizada pelo Senhor FRANCISCO FERNANDES DE MESQUITA ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 536.267.613-04, residente na Rua Santo Amaro, nº 341, na cidade de Matias Olímpio-PI.

CONSIDERANDO que a execução de qualquer obra de engenharia no Município requer autorização formal (Alvará) da Prefeitura e que tal ato pode e deve ser revogado em razão da superveniência de fato que torne irregular, ainda que momentaneamente, o início ou a continuidade da obra;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público adotar providências administrativas e judiciais em defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural (Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 82, caput, inciso XVIII);

CONSIDERANDO que também é atribuição do Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (Lei Federal nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV),

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Matias Olímpio que, no âmbito de suas atribuições, adote as medidas necessárias à (ao):

Revogação imediata do Alvará concedido para execução de obra de reforma, ampliação ou restauração do muro no terreno localizado na Rua Santo Amaro, nº 341, na cidade de Matias Olímpio-PI;

Embargo administrativo e imediato da execução de qualquer obra de reforma, ampliação ou restauração do muro no supracitado imóvel ou em qualquer outra obra irregular que atente contra a coletividade ou execução das concessionárias de serviço público, até que o proprietário apresente a autorização da Secretaria de Obras do Município;

Vigilância permanente sobre as construções irregulares no Município, promovendo todas as medidas necessárias à efetiva interrupção de qualquer obra de engenharia nelas.

Em razão da urgência da matéria, este Órgão Ministerial fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta acerca do acatamento da presente recomendação, especialmente para a apresentação de informações quanto aos eventuais irregularidades na obra em comento.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, **devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Matias Olímpio/PI, pelo e-mail francodidierd@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera sua destinatária como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta e, **portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.**

Publique-se.

Matias Olímpio, 06 de outubro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE LUZILÂNDIA

RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO

PORTARIA PGJ/PI Nº 420/2020

NOTÍCIA DE FATO Nº 24/2020

DESPACHO

Trata-se de Reclamação pela EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., informando a suposta construção irregular realizada pelo Senhor FRANCISCO FERNANDES DE MESQUITA ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 536.267.613-04, residente na Rua Santo Amaro, nº 341, na cidade de Matias Olímpio-PI.

A empresa através de inspeção rotineira da faixa de segurança da Linha de Distribuição em questão, constatou a construção de muro sob a rede elétrica da concessionária, o que além de afetar diretamente na segurança da rede, em razão da proximidade dos condutores energizados em média tensão, põe em risco iminente à vida do próprio morador, como também a sociedade que por ali translaçam.

Vê-se que os fatos apresentados merecem melhor elucidação para futuramente tomar uma postura definitiva sobre o caso em debate.

Assim sendo, instaure-se a presente denúncia como **NOTÍCIA DE FATO**, diante da necessidade de se apurar maiores esclarecimentos.

DETERMINO:

Oficie-se a Prefeitura de Matias Olímpio para que, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar acerca da regularidade da construção realizada pelo representado, tendo em vista a norma de postura da municipalidade em questão e a construção em pleno limite de via pública. Expeça-se Recomendação à Prefeitura de Matias Olímpio para suspender a execução de qualquer obra de engenharia no Município sem autorização formal (Alvará) da Prefeitura, informando que tal ato pode e deve ser revogado em razão da superveniência de fato que torne irregular, ainda que momentaneamente, o início ou a continuidade da obra.

Cumpram-se os expedientes necessários.

Matias Olímpio, 02 de outubro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça Titular de Luzilândia

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio

Portaria PGJ/PI Nº 420/2020

Procedimento Administrativo Nº 24/2020

SIMP 000190-229/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a prestação de alimentos em favor da menor LAYLLA VITORIA LOPES RODRIGUES dentro das possibilidades de quem tem o dever jurídico de prestar os alimentos.

Documentos acostados aos autos.

Ajuizada a Ação de Alimentos cabível, através do **Processo 0800416-41.2020.8.18.0103** - Ação de Fixação de Alimentos).

É o breve relatório.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Já os artigos 12 e 13, da referida Resolução, dispõem que:

"Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, não foi possível a realização de acordo extrajudicial entre as partes.

Ademais, a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, pois não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

Outrossim foi ajuizada demanda judicial referente ao Procedimento Administrativo nº 24/2020, SIMP nº 000190-229/2020, a qual gerou o processo nº 0800416-41.2020.8.18.0103, conforme documentos que seguem anexos;

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigos 12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência ao denunciante.

Registros necessários no SIMP.

Após, dê-se baixa dos autos no arquivo físico desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio, 13 de outubro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE LUZILÂNDIA

RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO

PORTARIA PGJ/PI Nº 420/2020

Procedimento Administrativo Nº 39/2020

SIMP 000457-229/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a situação que se encontra o senhor VALMIR DA SILVA FENELON, visando a propositura de ação judicial para substituição de Curadora para solucionar problemas diversos tais como questões emergenciais, práticas do dia-a-dia, requerer, receber e administrar pensão por morte e outros benefícios de direito do Interditando, desbloquear pagamento, comprar mantimentos, pagar contas dentre outros.

Documentos acostados aos autos.

Ajuizada a Ação de Substituição de Curatela cabível, através do **Processo 0800418-11.2020.8.18.0103**.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Já os artigos 12 e 13, da referida Resolução, dispõem que:

"Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será

cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Ademais, a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, pois não existem fundamentos para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

Outrossim foi ajuizada demanda judicial referente ao Procedimento Administrativo nº 39/2020, SIMP nº 000457-229/2019, a qual gerou o processo nº 0800418-11.2020.8.18.0103, conforme documentos que seguem anexos;

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigos 12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Registros necessários no SIMP.

Após, dê-se baixa dos autos no arquivo físico desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio, 13 de outubro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE LUZILÂNDIA

RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO

PORTARIA PGJ/PI Nº 420/2020

Procedimento Administrativo Nº 40/2020

SIMP 000458-229/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a situação que se encontra o senhor **RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**, visando a propositura de ação judicial para nomeação de Curadora para solucionar problemas diversos tais como questões emergenciais, práticas do dia-a-dia, requerer, receber e administrar pensão por morte e outros benefícios de direito do Interditando, desbloquear pagamento, comprar mantimentos, pagar contas dentre outros.

Documentos acostados aos autos.

Ajuizada a Interdição e Curatela c/c Tutela de Urgência Liminar cabível, através do **Processo 0800417-26.2020.8.18.0103**.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Já os artigos 12 e 13, da referida Resolução, dispõem que:

"Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Ademais, a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, pois não existem fundamentos para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

Outrossim foi ajuizada demanda judicial referente ao Procedimento Administrativo nº 40/2020, SIMP nº 000458-229/2019, a qual gerou o processo nº 0800417-26.2020.8.18.0103, conforme documentos que seguem anexos;

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigos 12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Registros necessários no SIMP.

Após, dê-se baixa dos autos no arquivo físico desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio, 13 de outubro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DE LUZILÂNDIA

RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO

PORTARIA PGJ/PI Nº 420/2020

2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

DESPACHO

Trata-se de denúncia, recebida através de contato telefônico, em que a noticiante, identificada por ELOÍSA, informa que a unidade consumidora de um imóvel que seria de sua propriedade, mas em posse de um inquilino, estaria com uma dívida junto à empresa Equatorial em decorrência de falhas no medidor que não teria registrado o consumo.

Ressalta-se que a insurgência seria em relação a esse consumo computado sobre o qual a noticiante não concorda.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será

indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Vê-se que pela narrativa, que a resolubilidade do problema aventado pela denunciante é de natureza particular, não gerando a participação do Ministério Público para a solução do problema apresentado.

Ademais, é importante frisar que o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, não tendo o dever nas causas que tenham como objeto direito que atinja exclusivamente determinado consumidor.

Pela denúncia, percebe-se um inconformismo da noticiante em relação ao consumo computado.

Trata-se, claramente, de interesse próprio dos envolvidos.

Assim sendo, **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Publique-se.

Após, archive-se

Luzilândia, 13 de outubro de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PORTARIA Nº 66/2020

Ementa: Acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, também conhecida como Lei Aldir Blanc, no âmbito das políticas públicas culturais do Município de São Raimundo Nonato-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que se depreende do art. 215, da Constituição Federal que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.";

CONSIDERANDO o previsto no art. 216 da Constituição Federal quando assevera que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem: I - as formas de expressão;... III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas....";

CONSIDERANDO que o país atravessa uma forte crise de saúde, econômica e social, decorrente da pandemia da COVID-19, em decorrência da qual foi necessário recomendar o distanciamento social, sempre que possível e, por decreto, uma das primeiras restrições foi a vedação expressa de qualquer atividade que implicasse em aglomeração, determinação que paralisou de imediato a atividade artística e cultural voltada para o público, fato que gerou, em escalas proporcionais, uma forte crise e instabilidade econômica, por vezes, configurada pela absoluta supressão da renda de artistas e das demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva da cultura;

CONSIDERANDO que, não bastasse a pandemia por si, que vitimizou, fatalmente ou não, milhares de brasileiros, estabeleceu-se uma escala gradativa de retorno às atividades, ficando, no entanto, de fora a categoria artística, que não tem data certa para retornar suas atividades laborais, fonte de renda e sobrevivência das suas famílias;

CONSIDERANDO que, ao socorro desses profissionais da cultura e da arte, adveio a Lei nº 14.017/2020, que dispõe sobre "ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública...", que aliás, ainda perdura e que necessita de urgente destinação de políticas públicas de apoio e incentivo, sob pena de sucumbirem à implacável crise que lhes tirou, subitamente, o recurso de manutenção da arte e para a própria subsistência;

CONSIDERANDO iminente e/ou imediato o repasse da verba, em parcela única, pela União, que será gerida pelos Poderes Executivos locais, sendo certo que não deverá ter qualquer destinação outra, a não ser amparar, assistencial e emergencialmente, a categoria artística e cultural, correspondendo inexoravelmente ao que determinam os incisos do I ao III da referida lei que o estabelece e garante, observados os critérios e percentuais taxativos, constantes do art. 3º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a tardia promulgação (em 29 de junho de 2020), associada à demora na regulamentação da Lei Aldir Blanc, impuseram prazos exíguos a Estados e Municípios para execução de todas as etapas necessárias para o cumprimento da Lei nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.036, de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10 do Decreto supra os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019 e que conforme o § 3º, o **prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos;**

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública não podem prescindir dos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Transparência, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, é devido que se estabeleçam os critérios, prazos e modo de repasse da verba, observados os(as) legítimos(as) destinatários(as) dessa garantia, mediante prévio cadastro, como meio de evitar o desvio de finalidade e prejuízos aos que, de fato, visou a lei proteger;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, no município de São Raimundo Nonato.

RESOLVE

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 66/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc no município de São Raimundo Nonato - PI, com fulcro no art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

a) Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Mayana Dias Ribeiro (mat. 15264), para secretariar este procedimento;

- b) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- c) Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- d) Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;
- f) Minute-se Recomendação Administrativa, tendo como destinatário a secretária municipal de educação do município de São Raimundo Nonato, devendo esta ser enviada em formato Word, via e-mail funcional.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato - PI, 09 de outubro de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 67/2020

Ementa: Acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, também conhecida como Lei Aldir Blanc, no âmbito das políticas públicas culturais do Município de São Lourenço do Piauí -PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que se depreende do art. 215, da Constituição Federal que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.";

CONSIDERANDO o previsto no art. 216 da Constituição Federal quando assevera que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem: I - as formas de expressão;... III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas....";

CONSIDERANDO que o país atravessa uma forte crise de saúde, econômica e social, decorrente da pandemia da COVID-19, em decorrência da qual foi necessário recomendar o distanciamento social, sempre que possível e, por decreto, uma das primeiras restrições foi a vedação expressa de qualquer atividade que implicasse em aglomeração, determinação que paralisou de imediato a atividade artística e cultural voltada para o público, fato que gerou, em escalas proporcionais, uma forte crise e instabilidade econômica, por vezes, configurada pela absoluta supressão da renda de artistas e das demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva da cultura;

CONSIDERANDO que, não bastasse a pandemia por si, que vitimizou, fatalmente ou não, milhares de brasileiros, estabeleceu-se uma escala gradativa de retorno às atividades, ficando, no entanto, de fora a categoria artística, que não tem data certa para retornar suas atividades laborais, fonte de renda e sobrevivência das suas famílias;

CONSIDERANDO que, ao socorro desses profissionais da cultura e da arte, adveio a Lei nº 14.017/2020, que dispõe sobre "ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública...", que aliás, ainda perdura e que necessita de urgente destinação de políticas públicas de apoio e incentivo, sob pena de sucumbirem à implacável crise que lhes tirou, subitamente, o recurso de manutenção da arte e para a própria subsistência;

CONSIDERANDO iminente e/ou imediato o repasse da verba, em parcela única, pela União, que será gerida pelos Poderes Executivos locais, sendo certo que não deverá ter qualquer destinação outra, a não ser amparar, assistencial e emergencialmente, a categoria artística e cultural, correspondendo inexoravelmente ao que determinam os incisos do I ao III da referida lei que o estabelece e garante, observados os critérios e percentuais taxativos, constantes do art. 3º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a tardia promulgação (em 29 de junho de 2020), associada à demora na regulamentação da Lei Aldir Blanc, impuseram prazos exíguos a Estados e Municípios para execução de todas as etapas necessárias para o cumprimento da Lei nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.036, de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10 do Decreto supra os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019 e que conforme o § 3º, o **prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos;**

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública não podem prescindir dos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Transparência, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, é devido que se estabeleçam os critérios, prazos e modo de repasse da verba, observados os(as) legítimos(as) destinatários(as) dessa garantia, mediante prévio cadastro, como meio de evitar o desvio de finalidade e prejuízos aos que, de fato, visou a lei proteger;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, no município de São Lourenço do Piauí-PI.

RESOLVE

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 67/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc no município de São Lourenço do Piauí- PI, com fulcro no art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- a) Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Karen Nunes de Macêdo Araújo (mat. 15234), para secretariar este procedimento;
- b) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- c) Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- d) Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do

Ministério Público;

f) Minute-se Recomendação Administrativa, tendo como destinatário a secretária municipal de educação do município de São Lourenço do Piauí, devendo esta ser enviada em formato Word, via e-mail funcional.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato - PI, 09 de outubro de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 68/2020

Ementa: Acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, também conhecida como Lei Aldir Blanc, no âmbito das políticas públicas culturais do Município de Dirceu Arcoverde -PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que se depreende do art. 215, da Constituição Federal que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.";

CONSIDERANDO o previsto no art. 216 da Constituição Federal quando assevera que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem: I - as formas de expressão;... III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas...";

CONSIDERANDO que o país atravessa uma forte crise de saúde, econômica e social, decorrente da pandemia da COVID-19, em decorrência da qual foi necessário recomendar o distanciamento social, sempre que possível e, por decreto, uma das primeiras restrições foi a vedação expressa de qualquer atividade que implicasse em aglomeração, determinação que paralisou de imediato a atividade artística e cultural voltada para o público, fato que gerou, em escalas proporcionais, uma forte crise e instabilidade econômica, por vezes, configurada pela absoluta supressão da renda de artistas e das demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva da cultura;

CONSIDERANDO que, não bastasse a pandemia por si, que vitimizou, fatalmente ou não, milhares de brasileiros, estabeleceu-se uma escala gradativa de retorno às atividades, ficando, no entanto, de fora a categoria artística, que não tem data certa para retornar suas atividades laborais, fonte de renda e sobrevivência das suas famílias;

CONSIDERANDO que, ao socorro desses profissionais da cultura e da arte, adveio a Lei nº 14.017/2020, que dispõe sobre "ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública...", que aliás, ainda perdura e que necessita de urgente destinação de políticas públicas de apoio e incentivo, sob pena de sucumbirem à implacável crise que lhes tirou, subitamente, o recurso de manutenção da arte e para a própria subsistência;

CONSIDERANDO iminente e/ou imediato o repasse da verba, em parcela única, pela União, que será gerida pelos Poderes Executivos locais, sendo certo que não deverá ter qualquer destinação outra, a não ser amparar, assistencial e emergencialmente, a categoria artística e cultural, correspondendo inexoravelmente ao que determinam os incisos do I ao III da referida lei que o estabelece e garante, observados os critérios e percentuais taxativos, constantes do art. 3º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a tardia promulgação (em 29 de junho de 2020), associada à demora na regulamentação da Lei Aldir Blanc, impuseram prazos exíguos a Estados e Municípios para execução de todas as etapas necessárias para o cumprimento da Lei nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.036, de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10 do Decreto supra os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019 e que conforme o § 3º, o **prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos;**

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública não podem prescindir dos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Transparência, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, é devido que se estabeleçam os critérios, prazos e modo de repasse da verba, observados os(as) legítimos(as) destinatários(as) dessa garantia, mediante prévio cadastro, como meio de evitar o desvio de finalidade e prejuízos aos que, de fato, visou a lei proteger;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, no município de Dirceu Arcoverde-PI.

RESOLVE

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 68/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc no município de Dirceu Arcoverde- PI, com fulcro no art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Mayana Dias Ribeiro (mat. 15264), para secretariar este procedimento;
- Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;
- Minute-se Recomendação Administrativa, tendo como destinatário a secretária municipal de educação do município de Dirceu Arcoverde, devendo esta ser enviada em formato Word, via e-mail funcional.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato - PI, 09 de outubro de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 69/2020

Ementa: Acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, também conhecida como Lei Aldir Blanc, no âmbito das políticas públicas culturais do Município de Coronel José Dias -PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que se depreende do art. 215, da Constituição Federal que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.";

CONSIDERANDO o previsto no art. 216 da Constituição Federal quando assevera que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem: I - as formas de expressão;... III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas...";

CONSIDERANDO que o país atravessa uma forte crise de saúde, econômica e social, decorrente da pandemia da COVID-19, em decorrência da qual foi necessário recomendar o distanciamento social, sempre que possível e, por decreto, uma das primeiras restrições foi a vedação expressa de qualquer atividade que implicasse em aglomeração, determinação que paralisou de imediato a atividade artística e cultural voltada para o público, fato que gerou, em escalas proporcionais, uma forte crise e instabilidade econômica, por vezes, configurada pela absoluta supressão da renda de artistas e das demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva da cultura;

CONSIDERANDO que, não bastasse a pandemia por si, que vitimizou, fatalmente ou não, milhares de brasileiros, estabeleceu-se uma escala gradativa de retorno às atividades, ficando, no entanto, de fora a categoria artística, que não tem data certa para retornar suas atividades laborais, fonte de renda e sobrevivência das suas famílias;

CONSIDERANDO que, ao socorro desses profissionais da cultura e da arte, adveio a Lei nº 14.017/2020, que dispõe sobre "ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública...", que aliás, ainda perdura e que necessita de urgente destinação de políticas públicas de apoio e incentivo, sob pena de sucumbirem à implacável crise que lhes tirou, subitamente, o recurso de manutenção da arte e para a própria subsistência;

CONSIDERANDO iminente e/ou imediato o repasse da verba, em parcela única, pela União, que será gerida pelos Poderes Executivos locais, sendo certo que não deverá ter qualquer destinação outra, a não ser amparar, assistencial e emergencialmente, a categoria artística e cultural, correspondendo inexoravelmente ao que determinam os incisos do I ao III da referida lei que o estabelece e garante, observados os critérios e percentuais taxativos, constantes do art. 3º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a tardia promulgação (em 29 de junho de 2020), associada à demora na regulamentação da Lei Aldir Blanc, impuseram prazos exíguos a Estados e Municípios para execução de todas as etapas necessárias para o cumprimento da Lei nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.036, de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10 do Decreto supra os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019 e que conforme o § 3º, o **prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos;**

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública não podem prescindir dos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Transparência, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, é devido que se estabeleçam os critérios, prazos e modo de repasse da verba, observados os(as) legítimos(as) destinatários(as) dessa garantia, mediante prévio cadastro, como meio de evitar o desvio de finalidade e prejuízos aos que, de fato, visou a lei proteger;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, no município de Coronel José Dias-PI.

RESOLVE

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 69/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc no município de Coronel José Dias- PI, com fulcro no art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Karen Nunes de Macêdo Araújo (mat. 15234), para secretariar este procedimento;
- Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;
- Minute-se Recomendação Administrativa, tendo como destinatário a secretária municipal de educação do município de Coronel José Dias-PI, devendo esta ser enviada em formato Word, via e-mail funcional.

CUMPRASE. Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato - PI, 09 de outubro de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 70/2020

Ementa: Acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, também conhecida como Lei Aldir Blanc, no âmbito das políticas públicas culturais do Município de Bonfim do Piauí -PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de

fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que se depreende do art. 215, da Constituição Federal que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.";

CONSIDERANDO o previsto no art. 216 da Constituição Federal quando assevera que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem: I - as formas de expressão;... III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas....";

CONSIDERANDO que o país atravessa uma forte crise de saúde, econômica e social, decorrente da pandemia da COVID-19, em decorrência da qual foi necessário recomendar o distanciamento social, sempre que possível e, por decreto, uma das primeiras restrições foi a vedação expressa de qualquer atividade que implicasse em aglomeração, determinação que paralisou de imediato a atividade artística e cultural voltada para o público, fato que gerou, em escalas proporcionais, uma forte crise e instabilidade econômica, por vezes, configurada pela absoluta supressão da renda de artistas e das demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva da cultura;

CONSIDERANDO que, não bastasse a pandemia por si, que vitimizou, fatalmente ou não, milhares de brasileiros, estabeleceu-se uma escala gradativa de retorno às atividades, ficando, no entanto, de fora a categoria artística, que não tem data certa para retornar suas atividades laborais, fonte de renda e sobrevivência das suas famílias;

CONSIDERANDO que, ao socorro desses profissionais da cultura e da arte, adveio a Lei nº 14.017/2020, que dispõe sobre "ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública...", que aliás, ainda perdura e que necessita de urgente destinação de políticas públicas de apoio e incentivo, sob pena de sucumbirem à implacável crise que lhes tirou, subitamente, o recurso de manutenção da arte e para a própria subsistência;

CONSIDERANDO iminente e/ou imediato o repasse da verba, em parcela única, pela União, que será gerida pelos Poderes Executivos locais, sendo certo que não deverá ter qualquer destinação outra, a não ser amparar, assistencial e emergencialmente, a categoria artística e cultural, correspondendo inexoravelmente ao que determinam os incisos do I ao III da referida lei que o estabelece e garante, observados os critérios e percentuais taxativos, constantes do art. 3º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a tardia promulgação (em 29 de junho de 2020), associada à demora na regulamentação da Lei Aldir Blanc, impuseram prazos exíguos a Estados e Municípios para execução de todas as etapas necessárias para o cumprimento da Lei nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.036, de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10 do Decreto supra os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019 e que conforme o § 3º, o **prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos;**

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública não podem prescindir dos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Transparência, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, é devido que se estabeleçam os critérios, prazos e modo de repasse da verba, observados os(as) legítimos(as) destinatários(as) dessa garantia, mediante prévio cadastro, como meio de evitar o desvio de finalidade e prejuízos aos que, de fato, visou a lei proteger;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, no município de Bonfim do Piauí-PI.

RESOLVE

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 70/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc no município de Bonfim do Piauí-PI, com fulcro no art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Mayana Dias Ribeiro (mat. 15264), para secretariar este procedimento;
- Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;
- Minute-se Recomendação Administrativa, tendo como destinatário a secretária municipal de educação do município de Bonfim do Piauí-PI, devendo esta ser enviada em formato Word, via e-mail funcional.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato - PI, 09 de outubro de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 71/2020

Ementa: Acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, também conhecida como Lei Aldir Blanc, no âmbito das políticas públicas culturais do Município de Várzea Branca -PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que se depreende do art. 215, da Constituição Federal que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.";

CONSIDERANDO o previsto no art. 216 da Constituição Federal quando assevera que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, à ação, à memória dos diferentes

grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem: I - as formas de expressão;... III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas....";

CONSIDERANDO que o país atravessa uma forte crise de saúde, econômica e social, decorrente da pandemia da COVID-19, em decorrência da qual foi necessário recomendar o distanciamento social, sempre que possível e, por decreto, uma das primeiras restrições foi a vedação expressa de qualquer atividade que implicasse em aglomeração, determinação que paralisou de imediato a atividade artística e cultural voltada para o público, fato que gerou, em escalas proporcionais, uma forte crise e instabilidade econômica, por vezes, configurada pela absoluta supressão da renda de artistas e das demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva da cultura;

CONSIDERANDO que, não bastasse a pandemia por si, que vitimizou, fatalmente ou não, milhares de brasileiros, estabeleceu-se uma escala gradativa de retorno às atividades, ficando, no entanto, de fora a categoria artística, que não tem data certa para retornar suas atividades laborais, fonte de renda e sobrevivência das suas famílias;

CONSIDERANDO que, ao socorro desses profissionais da cultura e da arte, adveio a Lei nº 14.017/2020, que dispõe sobre "ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública...", que aliás, ainda perdura e que necessita de urgente destinação de políticas públicas de apoio e incentivo, sob pena de sucumbirem à implacável crise que lhes tirou, subitamente, o recurso de manutenção da arte e para a própria subsistência;

CONSIDERANDO iminente e/ou imediato o repasse da verba, em parcela única, pela União, que será gerida pelos Poderes Executivos locais, sendo certo que não deverá ter qualquer destinação outra, a não ser amparar, assistencial e emergencialmente, a categoria artística e cultural, correspondendo inexoravelmente ao que determinam os incisos do I ao III da referida lei que o estabelece e garante, observados os critérios e percentuais taxativos, constantes do art. 3º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a tardia promulgação (em 29 de junho de 2020), associada à demora na regulamentação da Lei Aldir Blanc, impuseram prazos exíguos a Estados e Municípios para execução de todas as etapas necessárias para o cumprimento da Lei nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.036, de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10 do Decreto supra os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019 e que conforme o § 3º, o **prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos;**

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública não podem prescindir dos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Transparência, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, é devido que se estabeleçam os critérios, prazos e modo de repasse da verba, observados os(as) legítimos(as) destinatários(as) dessa garantia, mediante prévio cadastro, como meio de evitar o desvio de finalidade e prejuízos aos que, de fato, visou a lei proteger;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, no município de Várzea Branca-PI.

RESOLVE

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 71/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc no município de Várzea Branca-PI, com fulcro no art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Karen Nunes de Macêdo Araújo (mat. 15234), para secretariar este procedimento;
- Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;
- Minute-se Recomendação Administrativa, tendo como destinatário a secretária municipal de educação do município de Várzea Branca-PI, devendo esta ser enviada em formato Word, via e-mail funcional.

CUMpra-SE. Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato - PI, 09 de outubro de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 72/2020

Ementa: Acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, também conhecida como Lei Aldir Blanc, no âmbito das políticas públicas culturais do Município de São Braz do Piauí -PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que se depreende do art. 215, da Constituição Federal que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.";

CONSIDERANDO o previsto no art. 216 da Constituição Federal quando assevera que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem: I - as formas de expressão;... III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas....";

CONSIDERANDO que o país atravessa uma forte crise de saúde, econômica e social, decorrente da pandemia da COVID-19, em decorrência da qual foi necessário recomendar o distanciamento social, sempre que possível e, por decreto, uma das primeiras restrições foi a vedação expressa de qualquer atividade que implicasse em aglomeração, determinação que paralisou de imediato a atividade artística e cultural voltada para o público, fato que gerou, em escalas proporcionais, uma forte crise e instabilidade econômica, por vezes, configurada pela absoluta supressão da renda de artistas e das demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva da cultura;

CONSIDERANDO que, não bastasse a pandemia por si, que vitimizou, fatalmente ou não, milhares de brasileiros, estabeleceu-se uma escala gradativa de retorno às atividades, ficando, no entanto, de fora a categoria artística, que não tem data certa para retornar suas atividades laborais, fonte de renda e sobrevivência das suas famílias;

CONSIDERANDO que, ao socorro desses profissionais da cultura e da arte, adveio a Lei nº 14.017/2020, que dispõe sobre "ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública...", que aliás, ainda perdura e que necessita de urgente destinação de políticas públicas de apoio e incentivo, sob pena de sucumbirem à implacável crise que lhes tirou, subitamente, o recurso de manutenção da arte e para a própria subsistência;

CONSIDERANDO iminente e/ou imediato o repasse da verba, em parcela única, pela União, que será gerida pelos Poderes Executivos locais, sendo certo que não deverá ter qualquer destinação outra, a não ser amparar, assistencial e emergencialmente, a categoria artística e cultural, correspondendo inexoravelmente ao que determinam os incisos do I ao III da referida lei que o estabelece e garante, observados os critérios e percentuais taxativos, constantes do art. 3º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a tardia promulgação (em 29 de junho de 2020), associada à demora na regulamentação da Lei Aldir Blanc, impuseram prazos exíguos a Estados e Municípios para execução de todas as etapas necessárias para o cumprimento da Lei nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.036, de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10 do Decreto supra os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019 e que conforme o § 3º, o **prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos;**

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública não podem prescindir dos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Transparência, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, é devido que se estabeleçam os critérios, prazos e modo de repasse da verba, observados os(as) legítimos(as) destinatários(as) dessa garantia, mediante prévio cadastro, como meio de evitar o desvio de finalidade e prejuízos aos que, de fato, visou a lei proteger;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, no município de São Braz do Piauí -PI.

RESOLVE

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 72/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc no município de São Braz do Piauí - PI, com fulcro no art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Mayana Dias Ribeiro (mat. 15264), para secretariar este procedimento;
- Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;
- Minute-se Recomendação Administrativa, tendo como destinatário a secretária municipal de educação do município de São Braz do Piauí-PI, devendo esta ser enviada em formato Word, via e-mail funcional.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato - PI, 09 de outubro de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 73/2020

Ementa: Acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, também conhecida como Lei Aldir Blanc, no âmbito das políticas públicas culturais do Município de Fartura do Piauí -PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que se depreende do art. 215, da Constituição Federal que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.";

CONSIDERANDO o previsto no art. 216 da Constituição Federal quando assevera que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem: I - as formas de expressão;... III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas....";

CONSIDERANDO que o país atravessa uma forte crise de saúde, econômica e social, decorrente da pandemia da COVID-19, em decorrência da qual foi necessário recomendar o distanciamento social, sempre que possível e, por decreto, uma das primeiras restrições foi a vedação expressa de qualquer atividade que implicasse em aglomeração, determinação que paralisou de imediato a atividade artística e cultural voltada para o público, fato que gerou, em escalas proporcionais, uma forte crise e instabilidade econômica, por vezes, configurada pela absoluta supressão da renda de artistas e das demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva da cultura;

CONSIDERANDO que, não bastasse a pandemia por si, que vitimizou, fatalmente ou não, milhares de brasileiros, estabeleceu-se uma escala gradativa de retorno às atividades, ficando, no entanto, de fora a categoria artística, que não tem data certa para retornar suas atividades laborais, fonte de renda e sobrevivência das suas famílias;

CONSIDERANDO que, ao socorro desses profissionais da cultura e da arte, adveio a Lei nº 14.017/2020, que dispõe sobre "ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública...", que aliás, ainda perdura e que necessita de urgente destinação de políticas públicas de apoio e incentivo, sob pena de sucumbirem à implacável crise que lhes tirou, subitamente, o recurso de manutenção da arte e para a própria subsistência;

CONSIDERANDO iminente e/ou imediato o repasse da verba, em parcela única, pela União, que será gerida pelos Poderes Executivos locais, sendo certo que não deverá ter qualquer destinação outra, a não ser amparar, assistencial e emergencialmente, a categoria artística e cultural, correspondendo inexoravelmente ao que determinam os incisos do I ao III da referida lei que o estabelece e garante, observados os critérios e percentuais taxativos, constantes do art. 3º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a tardia promulgação (em 29 de junho de 2020), associada à demora na regulamentação da Lei Aldir Blanc, impuseram prazos exíguos a Estados e Municípios para execução de todas as etapas necessárias para o cumprimento da Lei nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.036, de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10 do Decreto supra os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019 e que conforme o § 3º, o **prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos;**

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública não podem prescindir dos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Transparência, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, é devido que se estabeleçam os critérios, prazos e modo de repasse da verba, observados os(as) legítimos(as) destinatários(as) dessa garantia, mediante prévio cadastro, como meio de evitar o desvio de finalidade e prejuízos aos que, de fato, visou a lei proteger;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, no município de Fartura do Piauí -PI.

RESOLVE

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 73/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc no município de Fartura - PI, com fulcro no art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Karen Nunes de Macêdo Araújo (mat. 15234), para secretariar este procedimento;
- Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;
- Minute-se Recomendação Administrativa, tendo como destinatário a secretária municipal de educação do município de Fartura do Piauí-PI, devendo esta ser enviada em formato Word, via e-mail funcional.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato - PI, 09 de outubro de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 74/2020

Ementa: Acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, também conhecida como Lei Aldir Blanc, no âmbito das políticas públicas culturais do Município de Dom Inocêncio -PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que se depreende do art. 215, da Constituição Federal que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.";

CONSIDERANDO o previsto no art. 216 da Constituição Federal quando assevera que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem: I - as formas de expressão;... III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas....";

CONSIDERANDO que o país atravessa uma forte crise de saúde, econômica e social, decorrente da pandemia da COVID-19, em decorrência da qual foi necessário recomendar o distanciamento social, sempre que possível e, por decreto, uma das primeiras restrições foi a vedação expressa de qualquer atividade que implicasse em aglomeração, determinação que paralisou de imediato a atividade artística e cultural voltada para o público, fato que gerou, em escalas proporcionais, uma forte crise e instabilidade econômica, por vezes, configurada pela absoluta supressão da renda de artistas e das demais pessoas envolvidas na cadeia produtiva da cultura;

CONSIDERANDO que, não bastasse a pandemia por si, que vitimizou, fatalmente ou não, milhares de brasileiros, estabeleceu-se uma escala gradativa de retorno às atividades, ficando, no entanto, de fora a categoria artística, que não tem data certa para retornar suas atividades laborais, fonte de renda e sobrevivência das suas famílias;

CONSIDERANDO que, ao socorro desses profissionais da cultura e da arte, adveio a Lei nº 14.017/2020, que dispõe sobre "ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública...", que aliás, ainda perdura e que necessita de urgente destinação de políticas públicas de apoio e incentivo, sob pena de sucumbirem à implacável crise que lhes tirou, subitamente, o recurso de manutenção da arte e para a própria subsistência;

CONSIDERANDO iminente e/ou imediato o repasse da verba, em parcela única, pela União, que será gerida pelos Poderes Executivos locais, sendo certo que não deverá ter qualquer destinação outra, a não ser amparar, assistencial e emergencialmente, a categoria artística e cultural, correspondendo inexoravelmente ao que determinam os incisos do I ao III da referida lei que o estabelece e garante, observados os critérios e percentuais taxativos, constantes do art. 3º do mesmo dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a tardia promulgação (em 29 de junho de 2020), associada à demora na regulamentação da Lei Aldir Blanc, impuseram prazos exíguos a Estados e Municípios para execução de todas as etapas necessárias para o cumprimento da Lei nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.036, de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma

de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10 do Decreto supra os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019 e que conforme o § 3º, o **prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos;**

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública não podem prescindir dos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Transparência, Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, é devido que se estabeleçam os critérios, prazos e modo de repasse da verba, observados os(as) legítimos(as) destinatários(as) dessa garantia, mediante prévio cadastro, como meio de evitar o desvio de finalidade e prejuízos aos que, de fato, visou a lei proteger;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, no município de Dom Inocêncio -PI.

RESOLVE

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 74/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar regulamentação da execução e distribuição dos recursos destinados pela Lei nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc no município de Dom Inocêncio - PI, com fulcro no art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- a) Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Mayana Dias Ribeiro (mat. 15264), para secretariar este procedimento;
- b) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração, realizando as devidas anotações no livro próprio e tabela de acompanhamento, afixando-a cópia da portaria em local de costume e arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- c) Seja remetida cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, 1º da Resolução nº 01/2018;
- d) Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se cópia da presente portaria em formato Word à Secretaria Geral, via e-mail, para fins de publicação da no Diário Oficial do Ministério Público;
- f) Minute-se Recomendação Administrativa, tendo como destinatário a secretária municipal de educação do município de Dom Inocêncio-PI, devendo esta ser enviada em formato Word, via e-mail funcional.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato - PI, 09 de outubro de 2020.

Gabriela Almeida de Santana

Promotor de Justiça

2.6. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 18/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2020

SIMP 000014-033/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da CF estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que sendo a educação atividade de responsabilidade do Estado deve primar pelos princípios de igualdade e oportunidade, inserção social e garantia dos direitos e cidadania;

CONSIDERANDO a abertura da Notícia de Fato Nº 12/2020 (SIMP 000014-033/2020), visando apurar negativa de matrícula da criança M.L.C.S. nos CMEIs São Francisco e Anita Ferraz, sob alegação de ausência de vagas;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da

Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos por parte da SEMEC acerca da negativa de matrícula do infante;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 12/2020 - SIMP nº 000014-033/2020 no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2020, visando **apurar a negativa de matrícula de M.L.C.S.**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Ofício à SEMEC, requisitando informações sobre as providências adotadas acerca do caso em tela;
3. Comunicação à Procuradora Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;
4. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 14 de outubro de 2020.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça da 38ª de Teresina.

2.7. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 89/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 27/2020

Objeto: apurar denúncia ofertada pelo Conselho Regional de Medicina sobre possível ocorrência de exercício ilegal da medicina por profissional de Enfermagem.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1406/2020, encaminhado pela Presidência do CRM-PI, no qual é relatado anúncios em redes sociais de procedimentos médicos por profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, preconiza em seu art. 4º, II, que "indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios";

CONSIDERANDO que o art. 4º, III, do mesmo dispositivo legal estabelece que é privativo do médico a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias";

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Preparatório Nº 27/2020, a fim de apurar denúncia ofertada pelo Conselho Regional de Medicina sobre possível ocorrência de exercício ilegal da medicina por profissional de Enfermagem**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Renan Barros Moura Costa, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Juntada, aos autos deste Procedimento, do Ofício nº 1406/2020 e seus anexos, oriundo da Presidência do CRM-PI;

f) Oficie-se o COREN-PI, a fim de que preste esclarecimentos sobre a denúncia ofertada pelo CRM-PI;

g) Oficie-se o CRM-PI, a fim de informar as medidas encetadas por este órgão ministerial para a devida apuração da denúncia.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 14 de outubro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

PORTARIA Nº 90/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 28/2020

Objeto: apurar denúncia ofertada pelo Conselho Regional de Medicina sobre possível ocorrência de exercício ilegal da medicina por profissional de Biomedicina.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o Ofício nº 1359/2020, encaminhado pela Presidência do CRM-PI, no qual é relatado anúncios em redes sociais de procedimentos médicos por profissional de Biomedicina;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, preconiza em seu art. 4º, II, que "indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios";

CONSIDERANDO que o art. 4º, III, do mesmo dispositivo legal estabelece que é privativo do médico a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias";

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Preparatório Nº 28/2020, a fim de apurar denúncia ofertada pelo Conselho Regional de Medicina sobre possível ocorrência de exercício ilegal da medicina por profissional de Biomedicina**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Renan Barros Moura Costa, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Juntada, aos autos deste Procedimento, do Ofício nº 1359/2020 e seus anexos, oriundo da Presidência do CRM-PI;

f) Oficie-se a Delegacia Regional de Biomedicina do Estado do Piauí, a fim de que preste esclarecimentos sobre a denúncia ofertada pelo CRM-PI;

g) Oficie-se o CRM-PI, a fim de informar as medidas encetadas por este órgão ministerial para a devida apuração da denúncia. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 14 de outubro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

PORTARIA Nº 91/2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 29/2020

Objeto: apurar denúncia ofertada pelo Conselho Regional de Medicina sobre possível ocorrência de exercício ilegal da medicina em clínica de fisioterapia.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o Ofício nº 191/2020, encaminhado pela Presidência do CRM-PI, no qual é relatado a inspeção in loco realizada na clínica de fisioterapia "Physios Fisioterapia Clínica", localizada nesta capital;

CONSIDERANDO que no supracitado Relatório de Vistoria nº 07/2020, o médico fiscal do CRM-PI asseverou que "é estranho a quantidade de material perfurante como agulhas, medicação de uso parental [...] e um kit com a inscrição de material de preparo neural quando não há atividade médica no local, já que o médico apontado negou atendimento e há unicamente atividade fisioterapêutica";

CONSIDERANDO que no mesmo relatório verifica-se que um dos profissionais se identifica como "médico acupunturista", sem ter, no entanto, nenhum registro no Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, preconiza em seu art. 4º, II, que "indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios";

CONSIDERANDO que o art. 4º, III, do mesmo dispositivo legal estabelece que é privativo do médico a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias";

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Preparatório Nº 29/2020, a fim de apurar denúncia ofertada pelo Conselho Regional de Medicina sobre possível ocorrência de exercício ilegal da medicina em clínica de fisioterapia**, e determinando desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) Nomeação do Sr. Renan Barros Moura Costa, Assessor de Promotoria de Justiça, para secretariar este procedimento, aplicando-se por analogia o que determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, aplicando por analogia o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Juntada, aos autos deste Procedimento, do Ofício nº 191/2020 e seus anexos, oriundo da Presidência do CRM-PI;

f) Oficie-se o CREFITO-14, a fim de que preste esclarecimentos sobre a denúncia ofertada pelo CRM-PI;

g) Oficie-se o CRM-PI, a fim de informar as medidas encetadas por este órgão ministerial para a devida apuração da denúncia. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 14 de outubro de 2020.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

2.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 068/2018 SIMP Nº 000043-161/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu

Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em razão de documentação apresentada pelo CAPS de Esperantina-PI noticiando que o Sr. A. C. de C. B. necessitaria de internação no hospital Areolino de Abreu, fls. 09/20 e por relatos de suposta negligência por parte do Sr. F. das C. B., no que diz respeito ao cuidados com o seu filho deficiente, Sr. A. C. de C. B.

Foi determinada a designação de inspeção no local onde se encontrava o Sr. A. C. de C. B., a ser realizada na data de 25/01/2018, às 17 h, sendo realizada com o representante do Ministério Público e funcionário do CAPS.

No dia 30/01/2018 juntou-se aos autos relatório domiciliar apresentado pelo CAPS, informando que em visita realizada no dia 16 de janeiro de 2018, constatou-se que o Sr. A. C. de C. B. ficava em um quarto, completamente sem roupas, deitado no chão frio e sem qualquer proteção, fls. 24.

No dia 07/02/2018 foi recebido por esta Promotoria de Justiça ofício oriundo do CAPS I, informando que o Hospital Areolino de Abreu estava solicitando familiares para acompanhar o paciente A. C. de C. B., fls. 29.

No dia 09/02/2018 foi realizada audiência extrajudicial com o genitor do Sr. A. C. de C. B., oportunidade em que se comprometeu a ficar como acompanhante de seu filho na Unidade Hospitalar Areolino de Abreu, fls. 31.

Prazo do procedimento foi prorrogado, fls. 32.

Às fls. 35 consta despacho- resultado de inspeção in loco, no qual ratifica a situação de vulnerabilidade vivenciada pelo deficiente e determina a solicitação de novo relatório ao CAPS.

Na data de 19/06/2018 foi juntado novo relatório, no qual faz um breve relato de toda a situação vivenciada pelo deficiente, fls. 41/42.

No dia 09 de julho de 2018 foi realizada nova audiência com o Sr. F. das C. B., fls. 47, oportunidade em que foi advertido do dever de prestar os devidos cuidados ao seu filho e de se responsabilizar por sua higiene e alimentação.

O CAPS comprometeu-se a realizar contato com uma irmã do Sr. A. C. de C. B., Sra. Adélia, a fim de averiguar se esta possui interesse em auxiliar nos cuidados com o irmão, fls. 49.

No dia 06 de novembro de 2018 foi realizada audiência com a Sra. Mara Gardene Santos Resende, psicóloga do CAPS, a fim de tratar sobre a evolução da situação vivenciada pelo Sr. A. C. de C. B. A profissional afirmou que no dia 29 de outubro de 2018 constatou-se que a situação de vulnerabilidade e total negligência persiste, fls. 63.

Solicitado novo relatório do CAPS, a fim de verificar a situação do paciente A. C. de C. B., bem como se houve aceitação por parte da Sra. Adélia (irmã de A. C. de C. B.) em ofertar assistência afetiva e emocional ao seu irmão, fls. 77.

No dia 21 de janeiro de 2019 foi lavrada certidão, na qual a profissional Mara Gardene, psicóloga do CAPS, informou que o genitor do Sr.

A. C. de C. B. continua a omitir os cuidados necessários com seu filhos, bem como que a Sra. Adélia não se opõe em cuidar do irmão, fls. 83.

Foi realizada audiência com a Sra. A. de C. B., no dia 12 de fevereiro de 2019, oportunidade em que informou que não possui um bom relacionamento com seu genitor. Que o genitor não cuida de forma adequada do Sr. A. C. e que Maria de Fátima, companheira de seu genitor, não gosta da presença de A. C.. Que seu genitor possui boa condição financeira, recebendo aluguéis de casa, é aposentado e possui carro e motocicleta. Por fim, afirmou que pelo fato de não possuir bom relacionamento com o pai, não auxilia afetivamente o irmão, fls. 93.

No dia 19 de fevereiro de 2019 foi realizada nova audiência com o Sr. F. das C. B., oportunidade em que afirmou que seu filho faz as necessidades em um "buraco", fica trancado por ser agressivo e tentar fugir, bem como informou que não leva o filho para realizar tratamento no CAPS, por não possuir condições de levá-lo em carro próprio, tendo em vista ter problemas de visão, fls. 95.

No dia 21 fevereiro de 2019 foi realizada audiência com a equipe do CAPS e com o Sr. F. das C. B., a fim de viabilizar uma solução para situação vivenciada pelo Sr. A. C. e para conscientizar o genitor sobre seus deveres, fls. 96/97. Restou acertado que o Sr. F. das C. iria dispender os cuidados necessários ao seu filho, que iria levá-lo de forma regular às consultas e que iria buscar os remédios disponibilizados pelo CAPS, bem como repassar um valor em dinheiro para que Adélia possa comprar os lanches do Sr. A. C. O CAPS comprometeu-se a procurar a Sra. Adélia, para saber se esta se compromete a administrar a medicação e servir os lanches ao irmão.

Juntado relatório do CAPS, fls. 98.

Expedido ofício ao CAPS, a fim de verificar se houve evolução nos cuidados com o Sr. A. C., se a Sra. Adélia aceitou se responsabilizar por dar as medicações e lanches do seu irmão, se o Sr. Francisco tem repassado valores à Adélia para custear os gastos com lanches e se foi marcada consulta psiquiátrica para acompanhamento do paciente, e se este compareceu e se encontra estabilizado em seu estado de saúde.

Foi juntada resposta do CAPS, no dia 31 de maio de 2019, na qual informa que Adélia não demonstrou interesse em cuidar do irmão. Que o Sr. A. C. está fazendo acompanhamento regular no CAPS, com medicação administrada pelo pai regularmente. O ambiente em que vive está em condições melhores de higiene, mas continua insalubre. A equipe do CAPS informa que, a princípio, observou-se que o pai seria negligente, mas como acompanhamento regular constatou-se que devido a sua idade avançada e problemas de saúde, ele não possui condições físicas e psicológicas para cuidar de seu filho de forma adequada, fls. 114.

Realizou-se audiência extrajudicial no dia 10 de julho de 2019, com a Sra. A. de C. B., a fim de tratar sobre a possibilidade de auxiliar nos cuidados com seu irmão. A Sra. Adélia ratificou a informação que o genitor possui condição financeira boa, suficiente para arcar com as despesas do filho. Afirmou, ainda, que não possui condições psicológicas de auxiliar nos cuidados com seu irmão e que não possui um bom relacionamento com seu genitor, fls. 120.

Determinou-se a extração de cópias dos presentes autos e encaminhamento à Promotoria de Justiça criminal, para que tome as providências que entender cabíveis, fls. 122.

Oficiou-se o CAPS para que fornecesse a qualificação completa da Sra. Maria de Fátima, companheira do Sr. F. das C. e madrastra de A. C.

Prorrogado prazo do procedimento, fls. 132.

O CAPS apresentou resposta as informações solicitadas, fls. 136.

Tentou-se realizar audiência com a Sra. Maria de Fátima, madrastra de A. C., porém esta se negou a dar ciência na notificação apresentada pelo moto boy desta promotoria, fls. 141.

Foi realizada audiência, no dia 30 de janeiro de 2020, com o Sr. F. das C. B., a fim de tratar sobre os cuidados com seu filho. Na oportunidade o Sr. Francisco informou que não possui condições físicas de prestar os cuidados com higiene pessoal do filho, tampouco do local em que este se encontra instalado. Que esporadicamente recebe auxílio do Sr. Antônio Roberto, alcunha "Federal". Que "Federal" é uma pessoa forte, disposta e que tem condições físicas de ajudar nos cuidados do Sr. Antônio Carlos, fls. 147.

No dia 15 de setembro de 2020 os presentes autos passaram a ser eletrônicos, tramitando exclusivamente de maneira virtual no sistema SIMP.

No dia 16 de setembro de 2020 foi realizada audiência extrajudicial a fim de ser ouvido o Sr. José Roberto Pereira, alcunha Federal, sobre a possibilidade de ajudar nos cuidados com o Sr. A. C.. A audiência foi gravada pela plataforma Teams (link de acesso: https://mppimpbr-my.sharepoint.com/:v/g/personal/thamiresamorim_mppi_mp_br/EQUpBrgNK-xNpu5O_0pAdgsBwjVWLRmxqD6_hmyBAIHIAg?e=ERfcsa). Na oportunidade, o Sr. José Roberto afirmou que concordava em auxiliar nos cuidados com Sr. A. C. de C. B..

No dia 22 de setembro de 2020 foi realizada audiência extrajudicial com o Sr. José Roberto Pereira, alcunha Federal, e Sr. F. das C. B., com o intuito de acordar sobre os cuidados a serem prestados pelo Sr. José Roberto Pereira ao Sr. A. C. de C. B. e sobre a contraprestação a ser paga por tais serviços.

Ficou acertado entre as partes o seguinte:

O **Sr. JOSÉ ROBERTO PEREIRA**, se compromete a realizar os seguintes serviços: higiene pessoal do Sr. A. C. de C. B.; do ambiente em que este vive e passear com ele. Os referidos serviços serão realizados 03 (três) dias na semana, segunda, quarta e sexta;

O **Sr. F. DAS C. B.** pagará o valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Sr. JOSÉ ROBERTO PEREIRA, todo dia 10 (dez) de cada mês, como contraprestação aos serviços realizados;

Sr. JOSÉ ROBERTO PEREIRA começará a realizar os serviços a partir do dia 02 de outubro de 2020;

É o relatório. Fundamento.

Conforme pode-se analisar, após as intervenções deste órgão ministerial juntamente com a rede, o Sr. F. das C. B. melhorou os cuidados com o seu filho, bem como passou a administrar a medicação de forma correta, todavia enfrenta dificuldades para realizar a higienização de A. C. de C. B. e do ambiente em que este habita, devido às limitações físicas decorrentes da idade, conforme pode-se concluir do relatório apresentado pelo CAPS, fls. 114.

Ao que se refere à higienização pessoal e ambiente em que fica o Sr. A. C. de C. B., ficou deliberado que o Sr. José Roberto Pereira irá auxiliar o Sr. Francisco, realizando a higienização 03 (três) dias na semana, os demais dias ficarão a cargo do Sr. Francisco. O Sr. José Roberto ainda irá passear com o Sr. A. C. de C. B., nos dias em que fizer sua higienização.

Do exposto, pode-se concluir que no que se refere aos medicamentos e tratamento de saúde, estes estão sendo realizados de forma correta, conforme informado pelo CAPS. Quanto à higiene, o genitor do Sr. A. C. de C. B. irá receber auxílio do Sr. José Roberto Pereira.

Isso posto, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Deixo de cientificar o noticiante, tendo em vista ter sido encaminhada em razão de dever de ofício, § 2º, art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se a presente promoção de arquivamento, fazendo constar somente as iniciais das partes envolvidas.

Escoado o prazo de interposição de recurso administrativo, certifique a Secretária tal circunstância.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao CSMP/PI.

Após, promova o arquivamento do Procedimento Administrativo no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio.

Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração. Esperantina (PI), 23 de setembro de 2020.

{assinado digitalmente}

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da 2ª PJ de Esperantina

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 055/2019

SIMP 000376-310/2019

ASSUNTO: IMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO. CELEBRAÇÃO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DAS CLÁUSULAS FIRMADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado para apurar eventuais irregularidades ou não funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Alegre do Fidalgo.

Após várias diligências, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, cujos termos encontram-se insertos nos autos.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o atual Gestor do Município de Campo Alegre do Fidalgo, juntamente com a Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do mesmo município celebraram ajustamento de conduta, quanto à implantação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Esgotada, extrajudicialmente, as ações do Ministério Público na solução do problema apresentado nesta Promotoria, pela via de Inquérito Civil, devendo ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Friso que essa orientação foi reforçada em palestra promovida pelo CEFAP com a participação de membros da Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalte-se que eventual descumprimento não exonerará a Promotoria de Justiça de instaurar procedimento adequado para averiguar ilicitudes que sobrevierem.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

SUBMETO a presente decisão de Promoção de Arquivamento da INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude-CAODIJ, bem como cópia desta decisão.

Instaure-se PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do fiel cumprimento das cláusulas pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta, servindo esta decisão como móvel de sua instauração.

Extraia-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta para que se colacione ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a ser instaurado.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Expedientes necessários.

São João do Piauí/PI, 14 de outubro de 2020.

{Assinado digitalmente}

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS,

instaura procedimento administrativo com o escopo de promover ações, como parceiro do Projeto da 9ª GRE, atinente à busca ativa de alunos, que deixaram de frequentar a escola ou de participar das atividades desenvolvidas durante o período de pandemia.

PORTARIA nº 93/2020 - 2ªPJ/PICOS, Procedimento Administrativo nº 88/2020, SIMP 000333-089/2020

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua representante titular da 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

responsável, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

CONSIDERANDO que a escola é fundamental no processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo considerada como elemento transformador dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

53 do ECA dispõe que criança e

adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa,

preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público recensear os

educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

53 do ECA dispõe que criança e

CONSIDERANDO que o art.

adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa,

preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público recensear os

educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

responsável, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas

ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais

indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO reunião realizada no dia 17 de setembro deste ano, em conjunto com a 9ª GRE, 3ª Promotoria de Justiça, CAODIJ e CAODEC, na qual foi informado reiterações de faltas de alunos e possíveis evasões escolares, com adoção de ação para fins de "Busca Ativa" dos estudantes que não estão frequentando a escola de forma regular;

CONSIDERANDO o Plano de ação, referente ao Projeto "A

motivação transforma a educação", organizado e dirigido pela 9ª GRE, por meio do qual há previsão de serem firmadas parcerias com instituições e com a rede protetiva dos municípios para buscar estratégias de resgate e de permanência do alunado na escola;

CONSIDERANDO que o momento atual, de pandemia, no contexto da evasão escolar, é um problema cuja solução não é única e nem simples, não estando a superação desta problemática ao encargo exclusivo de um único órgão, sendo imperativa uma articulação entre diversas áreas - Educação, Assistência Social, Saúde, visando trabalhar tanto questões de estratégia de busca ativa e garantia de acesso à educação, quanto ações para o enfrentamento das causas da evasão e exclusão escolar, buscando garantir a permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO que a educação é um processo que envolve a escola; a família; a sociedade; os órgãos de proteção em geral, qualquer ação que vise

garantir a efetividade do direito referido pressupõe estratégias a serem firmadas em conjunto por todos;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº 88/2020-B, com a finalidade de acompanhar as ações, projetos e planos que estão sendo desenvolvidos pela 9ª GRE, no tocante à busca ativa de alunos e garantia do direito ao acesso à educação e sensibilização das famílias para redução do número de alunos que se encontrem em situação de abandono escolar, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAODIJ), para conhecimento;

Oficial do MPPI;

afixe-se esta Portaria no local de costume e publique-se no Diário

oficie-se ao Conselho Tutelar de Monsenhor Hipólito-PI,

requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informação sobre as medidas adotadas em relação aos alunos infrequentes neste período de isolamento social e quais medidas protetivas foram aplicadas em relação às crianças/adolescentes, bem como aos pais ou responsável e se há alguma diretriz - fluxo - para tal acompanhamento; b) Informação das medidas adotadas de caráter preventivo para evitar a evasão escolar durante o período de pandemia e se está havendo uma boa comunicação entre as direções de escolas e o conselho tutelares para fins de comunicação das faltas e ausências; c) Informações sobre a articulação de alguma campanha que reforce o direito à educação no período da pandemia;

Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Monsenhor Hipólito-PI, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informações a respeito da existência de estratégia de atuação perante as escolas, objetivando estabelecer uma rotina para a identificação dos alunos infrequentes e atendimento eficaz deste tipo de demanda, sobretudo neste período de pandemia.

Cumpra-se com urgência e, sempre que chegarem informações, sejam os autos imediatamente conclusos para análise.

Picos-PI, 29 de setembro de 2020.

Itanieli Rotondo Sá

Promotora de Justiça

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS,

instaura procedimento administrativo com o escopo de promover ações, como parceiro do Projeto da 9ª GRE, atinente à busca ativa de alunos, que deixaram de frequentar a escola ou de participar das atividades desenvolvidas durante o período de pandemia.

PORTARIA nº 84/2020 - 2ªPJ/PICOS, Procedimento Administrativo nº 79/2020, SIMP 000324-089/2020

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua representante titular da 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de

atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal proclama como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput);

CONSIDERANDO que a escola é fundamental no processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo considerada como elemento transformador dos indivíduos e da sociedade, apresentando-se, inclusive, como fator primordial para se alcançar a cidadania plena;

53 do ECA dispõe que criança e

adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa,

preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 53 do ECA dispõe que criança e adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público recensear os

educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou

responsável, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas

ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO reunião realizada no dia 17 de setembro deste ano, em conjunto com a 9ª GRE, 3ª Promotoria de Justiça, CAODIJ e CAODEC, na qual foi informado reiterações de faltas de alunos e possíveis evasões escolares, com adoção de ação para fins de "Busca Ativa" dos estudantes que não estão frequentando a escola de forma regular;

CONSIDERANDO o Plano de ação, referente ao Projeto "A motivação transforma a educação", organizado e dirigido pela 9ª GRE, por meio do qual há previsão de serem firmadas parcerias com instituições e com a rede protetiva dos municípios para buscar estratégias de resgate e de permanência do alunado na escola;

CONSIDERANDO que o momento atual, de pandemia, no contexto da evasão escolar, é um problema cuja solução não é única e nem simples, não estando a superação desta problemática ao encargo exclusivo de um único órgão, sendo imperativa uma articulação entre diversas áreas - Educação, Assistência Social, Saúde, visando trabalhar tanto questões de estratégia de busca ativa e garantia de acesso à educação, quanto ações para o enfrentamento das causas da evasão e exclusão escolar, buscando garantir a permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO que a educação é um processo que envolve a escola; a família; a sociedade; os órgãos de proteção em geral, qualquer ação que vise

garantir a efetividade do direito referido pressupõe estratégias a serem firmadas em conjunto por todos;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº 79/2020-B, com a finalidade de acompanhar as ações, projetos e planos que estão sendo desenvolvidos pela 9ª GRE, no tocante à busca ativa de alunos e garantia do direito ao acesso à educação e sensibilização das famílias para redução do número de alunos que se encontrem em situação de abandono escolar, determinando as seguintes providências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAODIJ), para conhecimento;

Oficial do MPPI;

afixe-se esta Portaria no local de costume e publique-se no Diário

oficie-se ao Conselho Tutelar de Dom Expedito Lopes-PI,

requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informação sobre as medidas adotadas em relação aos alunos infrequentes neste período de isolamento social e quais medidas protetivas foram aplicadas em relação às crianças/adolescentes, bem como aos pais ou responsável e se há alguma diretriz - fluxo - para tal acompanhamento; b) Informação das medidas adotadas de caráter preventivo para evitar a evasão escolar durante o período de pandemia e se está havendo uma boa comunicação entre as direções de escolas e o conselho tutelares para fins de comunicação das faltas e ausências; c) Informações sobre a articulação de alguma campanha que reforce o direito à educação no período da pandemia;

Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Dom Expedito Lopes-PI, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informações a respeito da existência de estratégia de atuação perante as escolas, objetivando estabelecer uma rotina para a identificação dos alunos infrequentes e atendimento eficaz deste tipo de demanda, sobretudo neste período de pandemia.

Cumpra-se com urgência e, sempre que chegarem informações, sejam os autos imediatamente conclusos para análise.

Picos-PI, 29 de setembro de 2020.

Itanieli Rotondo Sá

Promotora de Justiça